



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2023

Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas nas categorias de qualidade de comum e de luxo no âmbito Poder Legislativo Municipal de Hortolândia

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º A presente Resolução regulamenta os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nos termos do disposto no artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, para estabelecer o enquadramento dos bens a serem adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação: demonstração de pompa, luxo, esplendor, em atos públicos ou particulares;
- b) opulência: abundância de riqueza, requintada, luxuosa, esplendorosa;
- c) forte apelo estético: chamamento para o lindo, para o maravilhoso;
- d) requinte: excesso de refinamento, transbordamento de delicadeza;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV – elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, levando a classificação de bens normais, inferiores ou superiores.

Seção II

Da Classificação dos Bens

Art. 3º A Câmara Municipal de Hortolândia, em suas contratações, considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do artigo anterior, as seguintes variáveis:

I – relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

II – relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado;

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 2º, da presente Resolução:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Seção III

Vedação à aquisição de artigos de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos desta Resolução, em atendimento ao disposto no artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 6º A Divisão de Compras, Contratos, Licitações e Almoxarifado, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de compras formalizadas pelos demandantes.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, do presente artigo, as demandas de compras retornarão aos setores demandantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Das Normas Complementares

Art. 7º O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Seção II

Da Vigência

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2023.

Mesa Diretora





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de resolução visa regulamentar o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas nas categorias de qualidade de comum e de luxo no âmbito Poder Legislativo Municipal de Hortolândia.

A aplicabilidade da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, será obrigatória a partir do dia 1º de abril de 2023 para todo Território Nacional, conforme art. 1º e inciso III do art. 6º.

Considerando a necessidade da organização dos trâmites processuais e do atendimento aos princípios e preceitos da Nova Lei de Licitações.

Considerando, por fim, as orientações passadas pela empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA, contratada pela Câmara para auxiliar na implementação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, propõe-se o presente projeto de resolução.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Resolução, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2023.

Mesa Diretora



